

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2343/19
Fls. 01
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 78 / 2019

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE;
COLENDO PLENÁRIO,

LIDO EM SESSÃO DE 16/04/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- CHS

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei _____ / 2019 que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município**".

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo implementação de uma prática ambientalmente adequada e equilibrada, prática esta de extrema importância para a saúde dos seres humanos e meio ambiente.

Segundo dados de 2008 divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico - PNSB, 99,96% dos municípios brasileiros têm serviços de manejo de Resíduos Sólidos, mas 50,75% deles dispõem seus resíduos em vazadouros; 22,54% em aterros controlados; 27,68% em aterros sanitários. Esses mesmos dados apontam que 3,79% dos municípios têm unidade de compostagem de resíduos orgânicos; 11,56% têm unidade de triagem de resíduos recicláveis; e 0,61% têm unidade de tratamento por incineração.

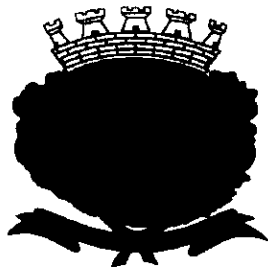
Para que seja eficaz a presente proposição, o presente Projeto estabelece a proibição da destinação de resíduos orgânicos para aterros, passando a ser obrigatória para os responsáveis diretos e indiretamente pela geração de tais resíduos a destinação correta dos mesmos, ou seja, área de compostagem.

Infelizmente, grande parte desse material acaba nos lixos e aterros sanitários, locais em que não são aproveitados. O fato é que hoje, o Município despense anualmente um valor muito alto para que uma empresa faça o transporte do resíduo orgânico coletado e que deveria ser compostado.

A compostagem nada mais é do que um processo de transformação de matéria orgânica em adubo orgânico (composto orgânico), podendo este adubo ser utilizado na agricultura ou em jardins. A compostagem é realizada com o uso dos

PROJETO DE LEI

Nº 78 / 19



C.M.V.
Proc. Nº 23431/19
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

próprios microorganismos presentes nos resíduos, em condições ideais de umidade, temperatura e aeração.

A ideia de implantação deste projeto vem de encontro à necessidade de diminuir o descarte incorreto dos resíduos, neste caso o orgânico, que como sabemos quando ele não é encaminhado para os aterros sanitários, é descartado nas ruas, rios e matas. Esta pratica além de poluir o meio ambiente, favorece o desenvolvimento de bactérias, fungos e proliferação de animais peçonhentos devido ao acúmulo de lixo a céu aberto.

Ainda em tempo, é importante frisar que a medida ora proposta não gera gastos ao Município, vez que, a implantação de áreas de compostagem irá contribuir com a economia de milhões de reais para os cofres públicos, diminuindo o custo com aterro e transporte.

Por fim, a compostagem além de evitar a poluição e gerar renda, faz com que a matéria orgânica volte a ser usada de forma útil.

Ante o exposto, por entender que a medida irá diminuir a degradação ambiental, aumentar a fertilidade dos solos, gerar trabalho e renda e estabelecer praticas ambientalmente adequadas e equilibradas, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.


Henrique Conti
Vereador – Partido Verde

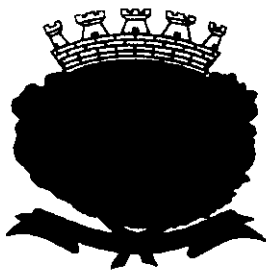
Nº do Processo: 2343/2019

Data: 12/04/2019

Projeto de Lei n.º 78/2019

Autoria: HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2431/18
Fls. 03
Resp. [assinatura]

Do Projeto de Lei nº 78 /2019

Lei nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município”

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

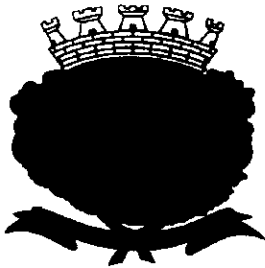
Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo Único: Subordinam-se ao regime desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Shopping Centers e afins, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º. Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos.

Parágrafo único: A vedação a que se refere o caput deverá ser aplicada após 01 (um) ano da publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Shopping Centers e afins, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal 12.305, de 02 de Agosto de 2010.



C.M.V.
Proc. Nº 23431/19
Fls. 4
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Poderão ser destinadas áreas de propriedade do Poder Público para realização de compostagens, que atendam as especificações técnicas e legislações pertinentes.

Parágrafo único: Deverão ser priorizadas na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas de cooperativas e/ou comunitárias.

Art. 5º. A atividade a ser desenvolvida deverá priorizar a implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a seguinte tipologia:

- I – Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II – Grandes geradores de resíduos alimentares;
- III – Resíduos domiciliares.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – Acompanhar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II – Adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município;
- III – Estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão de resíduos sólidos orgânicos;
- IV – Incentivar a compostagem doméstica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2343/19

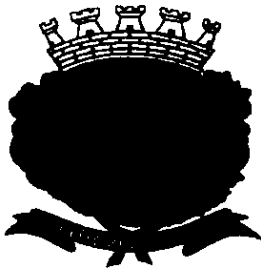
FLS. Nº 05

RESP. *[Handwritten Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 16 de abril de 2019.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

17/abril/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2343/19
Fis	06
Rubrica	+

Parecer nº 57/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 78/19 – Aatoria Vereador Henrique Conti – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município”

À Comissão de Justiça e Redação

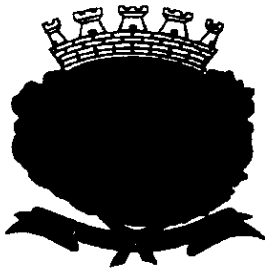
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município”** de autoria do Vereador **Henrique Conti** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto visa atender aos preceitos definidos na Lei Federal nº 12305/10 que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”:

“Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2343/19
Fis.	07
Rubrica	+

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), por sua vez, estabeleceu as seguintes premissas referentes à reciclagem de resíduos:

"5.2. COLETA SELETIVA

A coleta seletiva no Município de Valinhos teve seu projeto piloto em 1997 no bairro Jardim Jurema e sua instituição em 1.999, sob responsabilidade da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, sendo implantada apenas em condomínios e se expandindo com o passar dos anos.

A coleta seletiva porta a porta é realizada no período diurno, uma vez por semana nos bairros, por um caminhão compactador. Já a coleta mecanizada, nos 40 (quarenta) pontos da região central, é realizada no período noturno, pelo mesmo caminhão empregado no período diurno, cuja capacidade volumétrica é de 15 m³, diariamente, de segunda a sábado."

"Atendimento às Principais Premissas da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

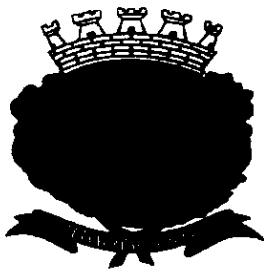
Na fase do Diagnóstico Técnico-Operacional foi possível constatar que, de forma geral, medidas que vem sendo tomadas pelo Município, através de ações e programas.

Estão alinhadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), os seguintes itens:

(...)

- Ampliação do Programa de Coleta Seletiva e esclarecimento e incentivo à população quanto à prática da mesma;"*

"Assim sendo, mesmo que o Município ainda não disponha de base legal específica que atenda todas as diretrizes da PNRS, existem ações implantadas que se enquadram nas exigências da Lei Federal nº 12.305/2010, das quais pode ser citada a coleta seletiva de resíduos sólidos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2343/13
Fls	08
Rúbrica	<i>[assinatura]</i>

uma vez que esta iniciativa é uma forma de se promover destinação ambientalmente correta deste."

"7.1. ASPECTOS TÉCNICO-OPERACIONAIS

(...)

Qualidade dos Serviços Prestados:

(...)

O programa de coleta seletiva pode ser ampliado.

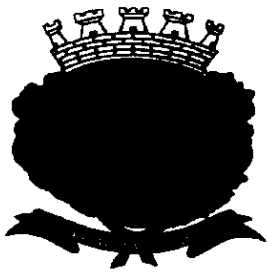
(...)

Coleta Seletiva e Reciclagem:

• A PNRS estimula a redução do volume de resíduos destinados a aterros, por meio de programas de coleta seletiva e de reutilização e reciclagem de materiais, associada à preocupação de inclusão social, orientando a utilização de cooperativas de pessoas físicas de baixa renda.

• O Município de Valinhos já dispõe de um programa de coleta seletiva. A coleta dos materiais recicláveis gerados no Município é efetuada sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, com prestação de serviços da empresa terceirizada. A triagem do material é feita no Centro de Valorização de Resíduos operado pelo Consórcio Valinhos Ambiental. Contudo, coleta-se menos resíduos recicláveis do que planejado, uma vez que a população ainda pratica o incorreto descarte dos mesmos."

"A composição gravimétrica indicou 50,34% de matéria orgânica, que está muito próxima a da média nacional, conforme Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que indicam que é de 51,4%. Já os resíduos recicláveis representam um percentual de 32,82%, que igualmente está próximo ao da média nacional que é de 31,9%. Este valor, entretanto, pode ser considerado elevado considerando que o Município já possui coleta seletiva, que à época do estudo atendia de 80 a 85% da população, sendo que grande parte dos resíduos recicláveis já eram segregados e coletados separadamente da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2313/13
Fis	09
Rubrica	*

coleta regular dos resíduos sólidos domiciliares. É necessário novo estudo uma vez que a coleta seletiva atinge atualmente 95% do município."

"12.1. OBJETIVOS E METAS PARA OS RESÍDUOS DOMICILIARES E DE LIMPEZA URBANA

(...)

c) Aproveitamento dos Resíduos Sólidos

Para o atendimento dos objetivos e diretrizes da PNRS, quanto ao aproveitamento dos resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, tomando como base a composição gravimétrica local dos resíduos sólidos urbanos, é necessário o estabelecimento de processos de coleta seletiva para a segregação adequada, devendo-se atender a 100% da população do Município.

A coleta seletiva e a coleta dos resíduos domiciliares poderão ser realizadas, prioritariamente, por meio dos contêineres, prevendo o Sistema Binário de coleta de RSD, com contêineres para resíduo seco reciclável e contêineres para resíduos não recicláveis."

"P2: Aproveitamento dos Resíduos Domiciliares Recicláveis Secos

São objetivos deste programa:

- Redução dos resíduos sólidos encaminhados para o aterro;*
- Aproveitamento dos resíduos sólidos secos, através da coleta seletiva e reciclagem, com geração de emprego e renda;*
- Destinação adequada de cada resíduo segregado;*
- Implantação e consolidação da coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos secos em todo o Município;*
- Possibilidade de geração de receita com a venda do produto reciclado e reaproveitável.*
- Utilização da coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos como instrumento para atendimento aos objetivos e metas;*

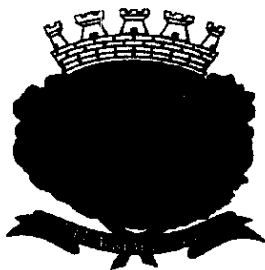


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2399 / 13
Fls. 20
Rubrica

- *Priorização da inclusão social dos catadores, a serem organizados, para a prestação do serviço público e, quando necessário, complementar a ação com funcionários que atuem sob a mesma logística;*
- *Educação Ambiental;*
- *Conscientização da População;*
- *Compatibilização das ações do programa com as dos demais programas constantes no PMGIRS. Deverão ser implementadas as seguintes ações relativas a este programa:*
 - *Ampliar, ao longo do PMGIRS, a coleta seletiva à toda área atendível do Município;*
 - *Organizar o fluxo de remoção e destinação dos resíduos concentrados no ecoponto, utilizando-se de logística de transporte constituída por pequenos veículos para a concentração de cargas, posteriormente associada ao transporte com veículos de maior capacidade;*
 - *Implantar uma Central de Triagem para a segregação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, originários do fluxo de coleta e destinação;*
 - *No âmbito municipal, incentivar os negócios voltados à reutilização e reciclagem de resíduos secos;*
 - *Cadastrar os catadores participantes da coleta seletiva informal, visando sua organização e inclusão em processos formais, como agentes prestadores do serviço público da coleta seletiva através de um serviço de proteção social básica centralizada, com essa finalidade de cadastramento, a ser organizado pela pasta de assistência social.*
 - *Elaborar manual e folhetos explicativos, que orientam quanto ao processamento dos resíduos recicláveis, para serem entregues em todas as residências;*
 - *Sensibilizar a população quanto à importância da coleta seletiva; Promover a educação ambiental no Município;*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/19
Fls. 11
Rubrica *

- Realizar palestras de esclarecimentos referentes ao PMGIRS nas instituições de ensino do Município, órgãos municipais, estaduais e federais do Município;
- Organizar encontros, mesas redondas e palestras a respeito dos objetivos do programa;
- Realizar campanhas de esclarecimento à população através da mídia local;
- Incentivar a realização de ações de coleta seletiva nas instituições privadas;
- Estruturar ações do tipo A3P (Agenda Ambiental da Administração Pública) no Município;
- Implementar o manejo de resíduos secos nos programas municipais;
- Obter o selo Amigo do Catador de Materiais Recicláveis, instituído pelo Governo Federal, para que o sistema de coleta seletiva tenha amparo direto da administração federal.”

“A disseminação de uma Política de Minimização de Resíduos e de valorização dos 4 R's, é um conceito presente na Agenda 21 na PNRS que coloca a importância, nesta ordem de prioridades:

(...)

III. Reciclar – valorizando a segregação dos materiais e o encaminhamento adequado dos resíduos secos e úmidos, apoiando desta forma, os projetos de coleta seletiva e a diminuição da quantidade de resíduos a serem dispostos em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.”

“Ecopontos

Na perspectiva do manejo integrado de resíduos, portanto, o Ecoponto se apresenta como uma área de transbordo e triagem de pequeno porte, destinadas a entrega voluntária de pequenas quantidades de resíduos de construção civil, resíduos volumosos, resíduos verdes e materiais recicláveis



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343 / 19
Fls. 12
Rubrica *

integrantes do sistema público de limpeza urbana, inclusive dos programas de coleta seletiva. Para o Município de Valinhos, foi prevista a implantação de mais 5 (cinco) ecopontos ao longo do período do plano.

"17.1. AÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PMGIRS

Neste contexto são condicionantes para a universalização dos serviços:

(...)

17.1.3. Definição dos Padrões de Qualidade

(...)

- **Consolidação do plano de coleta seletiva e destinação final;"**

Neste aspecto verifica-se que a matéria versada no projeto de lei em tela amolda-se às diretrizes do Plano Municipal.

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

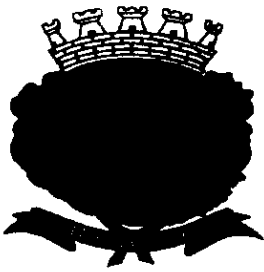
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343 / 19
Fls 23
Rubrica *

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Ademais a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal também no que compete ao Município:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/19
Fls 14
Rubrica

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece já em seu primeiro artigo que é princípio fundamental do Município a defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo e prossegue:

"Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras."

O Supremo Tribunal Federal havia reconhecido o tema como Repercussão Geral nº 145: *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art, 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)"* (RE 586224) e proferiu o seguinte julgado recentemente:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.

1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente –, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/13
Fls 12
Rubrica *

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145).

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(...)

"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre "produção e consumo", "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" (art. 24, incisos V, VII e VIII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/19
Fis 16
Pública *

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

(...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos." (artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem "o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes", assim como "a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural" (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes "providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico" (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam "a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora" e a "minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação" (art. 2º, incisos IV, V e VI).

Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2243/13
Fis. 17
Rubrica

Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado." (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO)

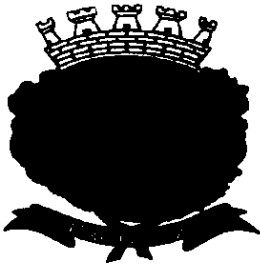
Vislumbram-se também os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mesmo sentido da Corte Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRECEDENTES AÇÃO IMPROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103799-35.2017.8.26.0000)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que cria programa municipal de reciclagem ambiental participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre norma constitucional.

Inconstitucionalidade parcial: criação de atribuições a secretaria municipal específica, órgão da Administração. Disposições relativas à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo. Instituição de atribuições a órgãos e agentes públicos subordinados à administração estadual. Ofensa ao pacto federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 23-13/19
Fls. 18
Rubrica

Restante da norma. Defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Legitimidade dos Municípios para disciplinar ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa desses interesses. Matéria de iniciativa legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Vício formal de iniciativa não configurado. Rol taxativo de iniciativas reservadas ao Chefe do Executivo. Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça que lei se limitou ao interesse local. Não configurados atos concretos de gestão. Normas gerais obrigatórias. Comandos que poderão ser regulamentados e concretizados pelo Executivo por meio de provisões especiais. Alegação de violação ao art. 25, CE. Inocorrência. Carência de dotação orçamentária específica a importar, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar cassada. Pedido parcialmente procedente.

(...)

Restringe-se a norma, ressalvados os preceitos evados de vício material de inconstitucionalidade, a dispor sobre simples programa de reciclagem ambiental, voltado à participação efetiva dos estudantes das instituições de ensino municipais, diante da necessidade de se promover a destinação correta dos resíduos sólidos e líquidos que especifica. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo. Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Paulista, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/13
Fls 19
Rubrica *

8. *A defesa do solo, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, incluindo a imposição legal da coleta seletiva de resíduos recicláveis, são matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI. É legítimo aos Municípios, portanto, disciplinar as ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa desses interesses e para o cumprimento, pelo Poder Público, de seu respectivo dever constitucional insculpido no artigo 225 da Constituição da República: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no sentido de que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).” Nesse julgado, a Corte Suprema salientou a “função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.” (RE 586.224, Ministro Relator Luiz Fux, j. em 05 de março de 2015).

9. *A reforçar que as medidas implementadas pela lei jundiaense se limitaram ao interesse local do município, vale observar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei Nacional nº 12.305/2010 define a reciclagem, em seu artigo 3º, XIV, como “processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/13
Fis. 2
Rubrica

produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa". E o mesmo artigo 3º, no seu inciso XVI, estabelece que resíduos sólidos consistem em "material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível".

Nesse contexto, a Política Nacional de Resíduos Sólidos preceitua, como alguns de seus objetivos, a "reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, a "disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos", o "estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços", o "incentivo à indústria da reciclagem" e a "articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos" (cf. artigo 7º, II, III, VI e VIII).

*Essa política pública determina ainda, como um de seus instrumentos, "a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, **reciclagem**, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos" (cf. artigo 8º, VI, grifado).*

Desse modo, é indubitável a competência municipal para dispor, nos limites de seus interesses, acerca da coleta seletiva, reciclagem e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e líquidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/13
Fls 21
Rubrica

No caso dos autos, o diploma legal de Jundiaí, conclui-se, na parte principal de seu texto, simplesmente tratou desses assuntos, em obediência ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

10. De mais a mais, não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ressalvados os dispositivos maculados e já apreciados acima, cuida-se de normas gerais obrigatórias a serem seguidas pelo Município, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Executivo por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar² (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Trata-se de previsão abstrata, genérica, de caráter legislativo, que, embora imponha obrigações ao Poder Executivo como, ressalta-se, é lícito ao Poder Legislativo fazer, não se confunde com a efetiva prática dos atos e gestão que decorrerão da concretização e da execução das disposições estabelecidas pela norma questionada.

*Ademais, não há interferência na **organização administrativa** do Município, cabendo ao Prefeito apontar, mediante decreto, os órgãos municipais responsáveis pela concretização da norma, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.*

*A propósito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, **normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos...
Processo nº 23431/19
Fis. 22
Rubrica *

aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Inviável, assim, reconhecer a existência de ofensa à regra da separação de poderes quanto aos demais artigos da lei jundiaense.

Acerca da iniciativa legislativa concorrente e da inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes em casos em que Câmaras Municipais instituíram programa de sustentabilidade ambiental na rede municipal de ensino, legislaram sobre o descarte de embalagens recicláveis, implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" ou destinação ambientalmente adequada de garrafas plásticas, confirmam-se os seguintes precedentes deste Órgão Especial: ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, Data do julgamento: 03/08/2016; ADI nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator Francisco Casconi, Data do julgamento: 12/08/2015; ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000, Relator Paulo Dimas Mascaretti, Data do julgamento: 29/04/2015; ADI nº 0026426-98.2013.8.26.0000, Relator Itamar Gaino, Data do julgamento: 02/04/2014.

Cumprir destacar que este Órgão Especial, em 19 de outubro de 2016, reconheceu, por unanimidade, a legitimidade da Câmara dos Vereadores no mesmo município de Jundiaí para iniciar o processo legislativo e promulgar lei que instituiu campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas, por meio do Programa "JUNDIAÍ CIDADE LIMPA - CUIDAR DA CIDADE É CUIDAR DAS PESSOAS" (Lei nº 8.655, de 9 de maio de 2016).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

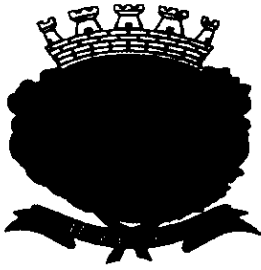
Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/13
Fis 23
Rubrica

11. Por fim, não prospera o argumento de que a referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

A ausência de previsão específica para o custeio do programa de reciclagem ambiental importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada a referida lei. Entende-se, assim, que isso não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

Nesse esteio firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: "Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/19
Fis 24
Rubrica

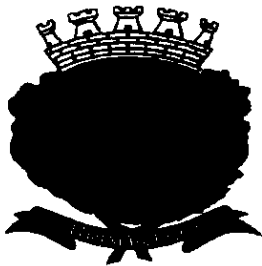
pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”³

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2150787-51.2016.8.26.0000)

Ressaltando que no precedente acima transcrita a declaração de inconstitucionalidade da norma restringiu-se somente à criação de atribuições a secretaria municipal, o que não se configura na proposição em análise.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/19
Fls 5
Rubrica *

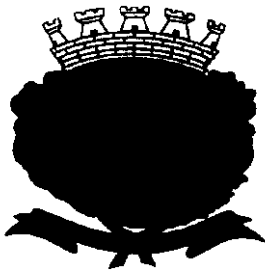
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 02 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/19
Fis 26
Rubrica *

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 78/2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 06 de maio de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: parecer jurídico FAVORÁVEL

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/05/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 23431/19
Fls. 27
Rubrica

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 78/2019

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. José Ap. Aguiar	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 07 de maio de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER**

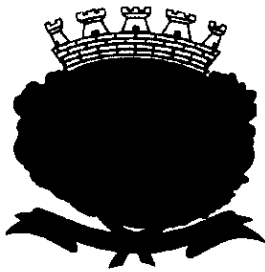
FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/08/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2343/19
Fls. 26
Rubrica

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Parecer do Projeto de Lei nº 78/2019

Ementa do Projeto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município”.

PARECER: A Comissão de Obras e Serviços Públicos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre todos os assuntos de caráter atinentes à realização de Obras e Serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, dando seu parecer abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - MDB		
Rodrigo Toloi Membro - DEM		
Luiz Mayr Neto Membro - PV		
Roberson C. Salame Membro - MDB		
Franklin D. Lima Membro - PSDB		

Resultado do PARECER..... *favorável*

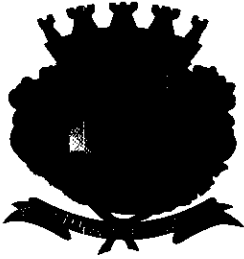
Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 11 de junho de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/03/19

PRESIDENTE

Daíva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2313/19
Fis 23
Rubrica A

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei n.º 78 /2019

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()

Valinhos, 24 de junho de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER** Favorável

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/08/19

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. _____
Proc. Nº 2343 / 19
Fls. 80
Resp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27, 8, 19


PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/8/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 119 / 19


Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 78/19 - Autógrafo n.º 119/19 - Proc. n.º 2.343/19 - CMV

fl. 02

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º. Poderão ser destinadas áreas de propriedade do Poder Público para realização de compostagens, que atendam as especificações técnicas e legislações pertinentes.

Parágrafo único. Deverão ser priorizadas na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas de cooperativas e/ou comunitárias.

Art. 5º. A atividade a ser desenvolvida deverá priorizar a implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a seguinte tipologia:

- I. Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II. Grandes geradores de resíduos alimentares;
- III. Resíduos domiciliares.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. acompanhar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município;
- III. estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão de resíduos sólidos orgânicos;
- IV. incentivar a compostagem doméstica.



C.M.V.
Proc. Nº 2343 / 19
Fls. 33
Resp. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 78/19 - Autógrafo n.º 119/19 - Proc. n.º 2.343/19 - CMV

fl. 03

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de agosto de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


André Leal Amaral
2.º Secretário "ad hoc"



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 079/2019

C.M.V.
Proc. Nº 5220/19
Fls. 01
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 2343/19
Fls. 35
Resp. O.S.

LIDO EM SESSÃO DE 29/09/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 5220/2019

Data: 18/09/2019

Veto n.º 30/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 78/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município, de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 79/19)

VETO nº 30
ao P.L. nº 78 / 19.

Excelentíssima Senhora Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 78/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 119/2019**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 17.847/2019-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar



Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

C.M.V.
Proc. Nº 2343 19
Fls. 36
Resp. O.D.

É dever indicar que o grande número de proposições apresentadas através da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal, que geram despesas, sem, contudo, indicar a fonte de receita, tem sido surpreendente, em razão de que é do conhecimento geral e obrigatório por parte dos Vereadores a legislação que trata da matéria e proíbe tal procedimento, constando como ordem direta na Lei Orgânica Municipal (art. 51) a determinação de proibição de sanção a projetos de leis que sejam apresentados com esta característica de ilegalidade e, por conseqüência, de inconstitucionalidade.

Portanto, torna-se obrigatória ao Chefe do Poder Executivo a apresentação do **VETO TOTAL**, podendo indicar-se que foge ao poder discricionário.

Assim, indicaremos a seguir os vários vícios que recaem sobre o Projeto de Lei em questão, que justificam que seja evitada a sua entrada no ordenamento jurídico, posto que, evitado de inconstitucionalidades latentes, a sua vigoração iria macular o equilíbrio das normas municipais, atingindo a equânime relação entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Não se afastando a invasão de competência quanto à matéria, que decorre da apresentação de projeto de lei por Vereador à Câmara Municipal, cuja competência exclusiva da iniciativa da matéria é reservada ao Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município (art. 48 e incisos).

O resultado deste irregular procedimento quanto à iniciativa é o aumento da despesa, indiscutivelmente.

Ademais, é dever lembrar que este Chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 265/18, através da Mensagem nº 088/2018, que **“organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os**



serviços públicos e dá outras providências”, tratando da matéria aqui abordada, de forma completa, a fim de sanar uma das grandes áreas de atuação do Poder Público, que é a limpeza urbana, tendo sido rejeitado, nos termos do anexo desta Mensagem. Desta feita, de forma singela e sem qualquer embasamento técnico o Vereador autor da propositura ora **VETADA TOTALMENTE**, tenta estabelecer regramento sobre o tema.

C.M.V.
Proc. Nº 2343 19
Fls. 37
Resp. O.D.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e Estadual e à Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 78/2019, que provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal.

II.A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ter atuação independente e harmônica entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, cujo emprego do princípio da simetria constitucional é refletida na Lei Orgânica do Município de Valinhos, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno Brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes Políticos, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um pelos demais. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal



e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos, reforce-se.

C.M.V.
Proc. Nº 2343/19
Fls. 38
Resp. Od.

Assim, por não deter corpo técnico capacitado em seu quadro de servidores, este tipo de Projeto de Lei, de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, não tem iniciativa concorrente, a fim de que não possa ser apresentado por Vereador à Câmara Municipal, de forma a criar despesa. Tal assertiva é confirmada pelo volume de estudos técnicos e documentos apresentados conjuntamente ao Projeto de Lei nº 265/2018.

O taxativo artigo 51, da Lei Orgânica do Município, determina:

“Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”. (grifamos)

Consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em “Curso de Direito Constitucional”, ed. Saraiva, fls. 137, **“nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: delegas potestas delegari nom potest”**. O que indica que as competências são delegadas aos Poderes Políticos, pelas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, não podendo ser usurpadas, posto que somente os poderes constituintes originários e derivados podem alterá-las.

II.B. DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do



Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

C.M.V.
Proc. Nº 2343/19
Fls. 39
Resp. O.A.

“Art. 48. Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**”. (grifamos)

II.B.1. DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL NESTE PARTICULAR ASPECTO

Com tal iniciativa, o Vereador autor do Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista que as suas disposições, criam regras e estabelecem objetivos a serem cumpridos por aquela pasta administrativa.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**



C.P.M.
Proc. 2343 19
Fls. 40
Resp. O.S.

...
"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"



II.C. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

C.M.V. 2343 19
Proc. 41
Fls. 02

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, como já indicado em capítulo próprio, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, que reprisamos, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Indiscutível que ao dispor a norma sobre a reciclagem de resíduos sólidos orgânicos, há a necessidade de realização de profundos estudos, por envolver o Município todo, havendo a necessidade de contratação de pessoal com competência para o levantamento informações,



criando uma demanda de pessoal que hoje não está a disposição da pasta da educação, a fim de se realizar um procedimento licitatório destinado a esta finalidade.

C.M.V.
Proc. Nº 2343 19
Fls. 42
Resp. 02

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal teria despesas em decorrência, sem previsão orçamentária.

Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE ofende** os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

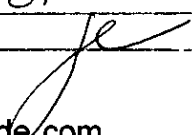
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 52201/17
Fls. 09
Resp. 

com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

C.M.V.
Proc. Nº 2343 19
Fls. 43
Resp. O.A.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a



estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

C.M.V.
Proc. Nº 2343 19
Fls. 44
Resp. O.D.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”

Desnecessários maiores comentários a respeito, tendo em vista que a literalidade da legislação citada, é auto-explicativa, não se verificando no processo legislativo a apresentação dos documentos supra referidos.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 52201/19
Fls. 11
Resp. _____

de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui as inconstitucionalidades demonstradas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 78/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

C.M.V. 2343 19
Fls. 45
Resp. O.D.

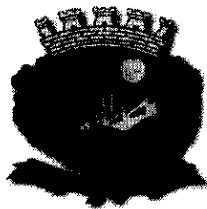
Valinhos, 18 de setembro de 2019

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: Ficha Cadastral PL nº 0265/2018

À
Sua Excelência, o senhor
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/vbm)



Câmara Municipal de Valinhos

Consulta

C.M.V.
Proc. Nº 5220/17
Fls. 12
Ass: _____

Proposituras - Pesquisa

C.M.V.
Proc. Nº 2343 19
Fls. 46
Res. 0A°

Projeto de Lei n.º 265/2018 - EXECUTIVO

(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/103543>)

Tipo: EXECUTIVO

Data: 04/12/2018

Processo: 6048/2018

Situação: REJEITADO(A)

Regime: ORDINÁRIO

Quórum: MAIORIA DE 2/3

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Organiza os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços públicos e dá outras providências. (Mens. 88/18)

Observações: (com parecer contrário da Comissão de Obras e Serviços Públicos)

Documentos Relacionados: Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 265/2018 - MODIFICATIVA

(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/104112>), Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 265/2018 - ADITIVA

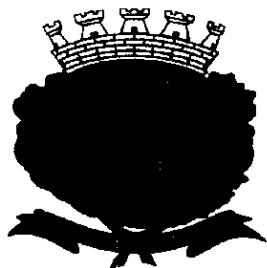
(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/108442>), Parecer n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 265/2018 (<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/107952>),

Parecer n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 265/2018

(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/107953>), Parecer n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 265/2018 (<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/107954>),

Parecer n.º 4 ao Projeto de Lei n.º 265/2018

(<https://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/Documentos/Documento/107955>)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5220 19
Fls. 13
Res. O.D.
C.M.V.
Proc. Nº 2343 19
Fls. 47
Res. O.D.

Valinhos, 25 de setembro de 2019.

À

Diretoria Jurídica

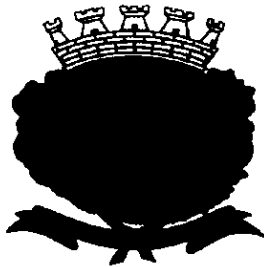
Conforme deliberação
da Exma. Senhora Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 30/19
total ao Projeto de Lei n.º 78/19 a esta
Diretoria para análise.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

Recebi em 25 / 09 / 19

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5220 19
14
0.2
2343 19
48
0.2

Parecer DJ nº 197/2019

Assunto: Veto Total nº 30 ao Projeto de Lei nº 78/2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município".
Mensagem nº 79/2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01/10/19

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

À Presidente
Vereadora Dalva D. S. Berto

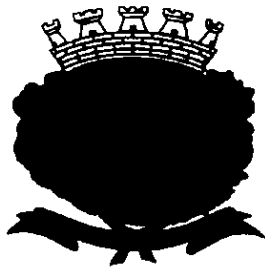
O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 78/2019, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município*", de autoria do vereador José Henrique Conti.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa e criação de despesa sem indicação de receita.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II e art. 47, inciso XIX, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. N.º 5220 19
F.B. 15
RES. O.J.

C.M.V.
PROC. N.º 2343 19
F.B. 49
RES. O.J.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC N° 5220 19
FIS 16
RESOL 02
C.M.V.
PROC N° 2343 19
FIS 50
RESOL 02

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (Em. 05/01)

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

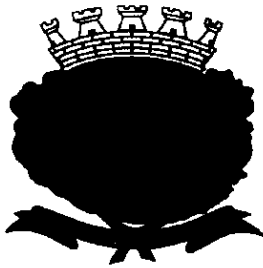
§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 30/08/2019 e o veto foi protocolado na Câmara em 18/09/2019, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, pedimos vênias para discordar das razões do veto por não vislumbrarmos a alegada inconstitucionalidade, eis que trata-se de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

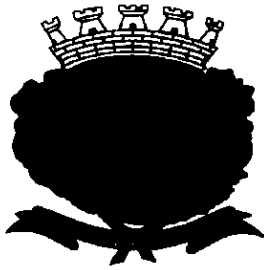
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º 5220 19
37
08
C.M.V.
Proc. N.º 2343 19
51
02

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.613, de 27 de junho de 2017, que alterou dispositivos da Lei 3.380, de 05 de agosto de 2013, do Município de Tietê, **dispondo sobre critérios para descarte de resíduos orgânicos oriundos de poda e corte de árvores e arbustos dentro de imóveis de particulares, alterando a forma de sanção, com majoração da multa e implantando preço público para o recolhimento pela Secretaria de Serviços ou empresa contratada - Ajuizamento pelo Prefeito local alegando violação ao princípio de separação dos Poderes, política de desenvolvimento urbano e não especificação da fonte de custeio para a coleta seletiva do resíduo Parecer da Procuradoria Geral de Justiça que aponta suposta violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade insculpido no artigo 111 da C.E. em relação à dupla punição ao infrator pela multa do caput do artigo 6º da norma, bem como do custeio da remoção pelo seu § 2º, além da majoração da multas em unidades de UFESP's - **VÍCIO DE INICIATIVA - Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição (segregação do lixo) - Não ocorrência - Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal; artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual)** VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO - Alegação de criação de postura municipal por lei ordinária ao invés de lei complementar, como exigido pela Lei Orgânica daquele Município - Não ocorrência - Postura prevista na LOM que diz respeito à poda e corte de árvores no passeio e logradouros públicos, e não em relação àquelas existentes dentro da propriedade particular RESÍDUOS SÓLIDOS ORGANICOS - Previsão no artigo 6º da norma impugnada de descarte em acondicionamento de até 10 sacos plásticos de 100 litros cada, com antecedência de dois dias da data da coleta mensal, sob***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pena de multa de 05 UFESP's, *cumulada com o custeio de remoção de 10 UFESP's por metro cúbico pela respectiva Secretaria ou empresa contratada, caso o infrator não o faça - Situação que envolve dois problemas: a-) ausência de previsão de gradação para sancionar o infrator, segundo a potencialidade do dano ambiental pelo volume descartado em desconformidade com a Lei e as circunstância pessoais daquele, conforme parâmetro dos artigos 6º e 72 da Lei 9.605/98, violando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade; b-) cumulação com custeio por 'preço público' cuja competência para fixação é privativa do Chefe do Poder Executivo, vulnerando, por via reflexa, o princípio da separação dos Poderes - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos XI e XVIII; 111; 119; 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Bandeirante - Declaração de inconstitucionalidade restrita ao artigo 6º da Lei 3.380/2013, com a redação dada pela Lei 3.613/2017, parcial em relação ao seu caput, e integral em relação ao seu § 2º, com efeitos 'ex nunc' na forma do artigo 27 da Lei 9.868/99 – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação. (TJSP. ADI nº 2133240-27.2018.8.26.0000. Rel. Des. Jacob Valente. Data de julgamento: 12/06/2019).*

1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "institui no município de Ribeirão Preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras providências". **2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos róis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elencos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes.** **3. Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

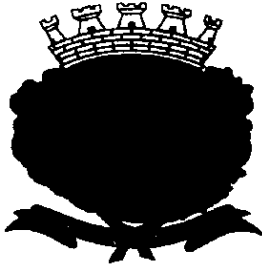
C.M.V.
PROC. N° 5220 19
Fls. 19
RESE. 0.2

C.M.V.
PROC. N° 2343 19
Fls. 53
RESE. 0.2

sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu. 5. Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos. Potencial impacto no ambiente urbano em todas as matérias constitucionalmente atribuídas à competência do município. Inviabilidade material de participação direta em todos os processos legislativos municipais. Aplicação desmedida do art. 180, II, e do art. 190, ambos da CE de SP acarretaria engessamento da função legiferante, típica do Poder Legislativo. Afronta à separação dos poderes. Balizas hermenêuticas para exigência de participação popular direta no processo legislativo municipal: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano. Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2101558-20.2019.8.26.0000. Rel. Des. João Negrini Filho. Data de julgamento: 18/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PRECEDENTES AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2103799-35.2017.8.26.0000. Rel. Des. João Negrini Filho. Data de julgamento: 07/02/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 5220 19
Fls. 20
Res. 02
C.M.V.
Proc. N° 2343 19
Fls. 54
Res. 02

23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal - Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016).

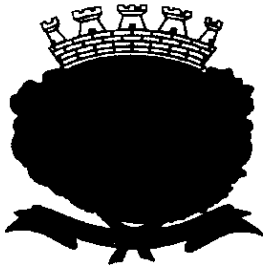
Neste particular, pedimos vênias para citar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
PROC. N° 5220 19
FIS. 21
RESE. O.A.

C.M.V.
PROC. N° 2343 19
FIS. 55
RESE. O.A.

ADV.(A / S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A / S)

RECDO.(A / S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A / S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

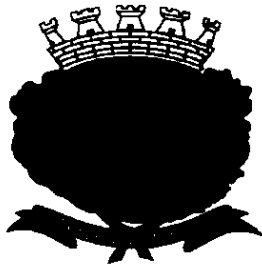
Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

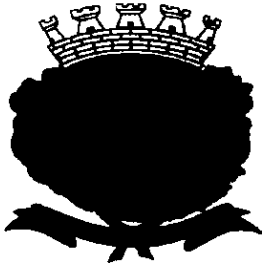
Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inequívoca relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N.º 5220 14
Fls. 03
RESP. 02
C.M.V.
Proc. N.º 2313 19
Fls. 59
RESP. 02

evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

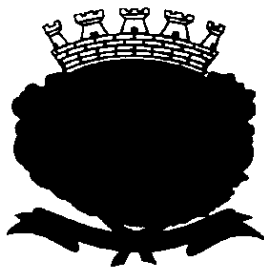
Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...] (gn)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VALINHOS
PROC. Nº 5220 19
Fls. 24
RES. 02
C.M.V.
PROC. Nº 2343 19
Fls. 58
RES. 02

motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

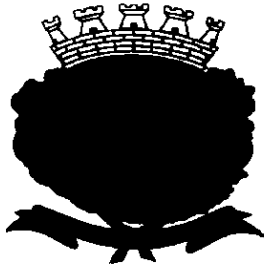
Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observem que no caso supracitado a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, sendo considerada constitucional pela Suprema Corte, que tem o entendimento pacífico no sentido de que **a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.**

Por fim, no que concerne à alegação de criação de despesa sem indicação de receita colacionamos entendimento jurisprudencial no sentido de que, mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

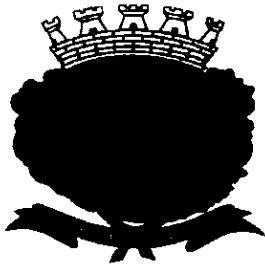
C. M. V.
Proc. N.º 5220 19
Fls. 25
Resp. 02

C. M. V.
Proc. N.º 2343 19
Fls. 59
Resp. 02

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003 . 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte

W



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

L.M.V. 5220 19
Proc. 26
O.A.
L.M.V. 2343 19
Proc. 60
O.A.

de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...] (TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos acima articulados, motivo pelo qual concluímos pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 30 de setembro de 2019.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298

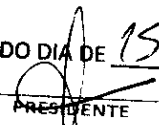


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2343
CANCELADO
Resp. O.A.

C.M.V. 2343/19
Proc. 61
Resp. O.A.

PARA ORDEM DO DIA DE 15/10/19


PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto total REJEITADO por 09 votos
em Sessão de 15/10/19
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 119-A 19


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M. n.º
Proc. N.º 2343 19
Fls. 62
Res. O.D.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DJ n.º 1075/19

Valinhos, 16 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

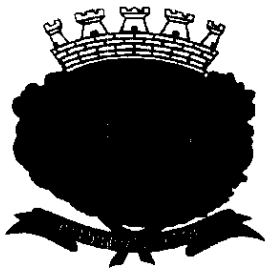
Passo às mãos de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo n.º 119-A/19, do Projeto de Lei n.º 78/19, de autoria do vereador José Henrique Conti, cujo Veto Total n.º 30/19 (Mens. 79/19) foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 15 de outubro do corrente ano.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência minhas cordiais saudações.


DALVA D. S. BERTO
Presidente

Exmo. Sr.
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal
Valinhos/SP

Recebi 22/10/19
Vanderley Bertelli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor



C.M.V.
Proc. N° 2343 19
Fls. 63
Resp. O.d.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 78/19 - Autógrafo n.º 119-A/19 - Proc. n.º 2.343/19 - CMV - Veto n.º 30/19

Recebido 22/10/19
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N°

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei as pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Shopping Centers e afins, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º. Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput deverá ser aplicada após 01 (um) ano da publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos, Shopping Centers e afins, Condomínios Residenciais e/ou Comerciais.



C.M.V.
PROC N° 2343 / 19
Fls. 64
Res. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 78/19 - Autógrafo n.º 119-A/19 - Proc. n.º 2.343/19 - CMV - Veto n.º 30/19

fl. 02

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 4º. Poderão ser destinadas áreas de propriedade do Poder Público para realização de compostagens, que atendam as especificações técnicas e legislações pertinentes.

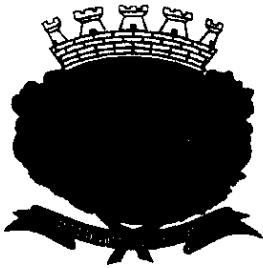
Parágrafo único. Deverão ser priorizadas na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas de cooperativas e/ou comunitárias.

Art. 5º. A atividade a ser desenvolvida deverá priorizar a implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a seguinte tipologia:

- I. Resíduos de poda, varrição e jardinagem;
- II. Grandes geradores de resíduos alimentares;
- III. Resíduos domiciliares.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. acompanhar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no município;
- III. estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão de resíduos sólidos orgânicos;
- IV. incentivar a compostagem doméstica.



C.M.V.
Proc. N° 2343 / 19
Fls. 65
Res: O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 78/19 - Autógrafo n.º 119-A/19 - Proc. n.º 2.343/19 - CMV - Veto n.º 30/19

fl. 03

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

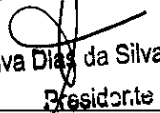
**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 15 de outubro de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

*Segue Lei 5.918,
de 25/10/19,
promulgada pelo
Presidente.*


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**